

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Fiscal

Português English

Índice

- I. Legislação
- II. Decisões Administrativas
- III. Jurisprudência Nacional
- IV. Jurisprudência Comunitária
- V. Outras Informações

I - Legislação

Ministério das Finanças e da Administração Pública Aviso n.º 42/2008, de 4 de Março

Torna pública a comunicação dos Governos da República Portuguesa e da República da Indonésia de terem sido concluídas as formalidades internas para aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República da Indonésia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento.

Ministério das Finanças e da Administração Pública Aviso n.º 45/2008, de 17 de Março

Torna pública a comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e da Embaixada da Irlanda em Lisboa de terem sido concluídas as formalidades internas para aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República da Irlanda para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento.

Assembleia da República Lei nº 19/2008, de 21 de Março

Aprova medidas de combate à corrupção e procede à primeira alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (combate à criminalidade organizada e económico-financeira) e à décima sétima alteração à Lei Geral Tributária e à terceira alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de Abril (controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos).

Estabelece a criação pelo Ministério da Justiça de uma base de dados de procurações, sendo que serão de registo obrigatório as procurações irrevogáveis que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis.

Dá nova redacção ao n.º 10 do artigo 89.º-A, da Lei Geral Tributária, determinando que a decisão definitiva de avaliação da matéria colectável com recurso a avaliação indirecta por manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não

justificados deverá ser comunicada ao Ministério Público e, tratando-se de funcionário ou titular de cargo sob tutela de entidade pública, à entidade com tutela sobre estes.

Por fim, estabelece quais a garantias dos denunciante trabalhadores da Administração Pública e de empresas do sector empresarial do Estado que denunciem o cometimento de infracções de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

Ministério das Finanças e da Administração Pública **Portaria n.º 245/2008, de 27 de Março**

Altera a Portaria n.º 499/2007, de 30 de Abril, que definiu os termos da transmissão electrónica da IES (Informação Empresarial Simplificada) e respectivos anexos.

Clarifica que, no que se refere às contas consolidadas, a entrega das mesmas deve ser feita mediante a digitalização de todos os documentos referidos no n.º 2 do artigo 42.º do Código do Registo Comercial (acta da deliberação de aprovação das contas consolidadas do exercício, de onde conste o montante dos resultados consolidados; balanço consolidado, demonstração consolidada dos resultados e anexo; certificação legal das contas consolidadas; e parecer do órgão de fiscalização, quando exista) e a sua submissão através de um ficheiro único. Dispensa-se, assim, o preenchimento e envio de um modelo declarativo específico para as contas consolidadas.

Passa igualmente a prever-se que as entidades que tenham optado por elaborar as suas contas individuais em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade (NICs) possam enviar essas contas mediante a respectiva digitalização e submissão conjunta com a declaração IES.

II - Decisões Administrativas

Direcção dos serviços do IRC

Ofício-circulado n.º 20132/2008, 14 de Abril de 2008

IRC - Liquidação de derrama - Regimes especiais de tributação

Este Ofício-circulado esclarece que sociedades sujeitas ao *regime de transparência fiscal*, não obstante serem sujeitos passivos de IRC, "...não são tributadas em IRC, salvo quanto às tributações autónomas", pelo que o lucro tributável das sociedades ou entidades transparentes não está sujeito a Derrama.

Relativamente ao *regime especial de tributação de grupos de sociedades*, vem o mesmo ofício clarificar que a determinação do lucro tributável do grupo é feita pela forma referida no artigo 64.º do Código do IRC, correspondendo à soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais. Assim, se é verdade que nas declarações periódicas individuais não há um verdadeiro apuramento de colecta, o mesmo já não se pode dizer relativamente ao lucro tributável, uma vez que cada sociedade apura um lucro tributável na sua declaração individual.

Desta forma, para as sociedades que integram o perímetro do grupo abrangido pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades, a derrama deverá ser calculada e indicada individualmente por cada uma das sociedades na sua declaração, sendo preenchido, também individualmente, o Anexo A, se for caso disso. O somatório das derramas assim calculadas será indicado no campo 364 do Quadro 10 da correspondente declaração do grupo, competindo o respectivo pagamento à sociedade dominante.

Direcção dos Serviços de Justiça Tributária **Ofício-circulado n.º 60058/2008, de 17 de Abril de 2008**

Responsabilidade subsidiária - art. 24º da Lei Geral Tributária.

A Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1999, introduziu, no seu artigo 24º, um regime de responsabilidade subsidiária dos titulares de órgãos da administração de pessoas colectivas, ainda que somente de

facto, diferente daquele que vigorava no Código de Processo Tributário. Já no decurso da vigência daquela lei foram introduzidas pela Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, alterações a esse regime de responsabilidade subsidiária.

O presente Ofício Circulado visa introduzir melhoramentos às instruções já veiculadas sobre esta matéria e proceder à uniformização de critérios de procedimento no âmbito da reversão.

Estas instruções substituem as que anteriormente foram transmitidas pelo Ofício Circulado nº 60.043, de 25 de Janeiro de 2005.

Neste contexto veja-se o Acórdão do **Tribunal Central Administrativo Norte** referido em **III. infra**.

III - Jurisprudência Nacional

Supremo Tribunal Administrativo ("STA")

Acórdão de 9 de Abril de 2008, emitido no âmbito do processo n.º 0646/07

Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA") - Prescrição - Plano Mateus

O STA negou provimento ao recurso interposto pela Fazenda Pública do acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul ("TCAS") que confirmou a sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé.

No âmbito de um recurso de uniformização de jurisprudência o STA reitera que o deferimento do requerimento de pagamento em prestações de dívida fiscal no âmbito do Plano Mateus determina a suspensão do prazo prescricional da dívida, suspensão que só cessará aquando da notificação do despacho de exclusão desse regime. Não basta, para que continue a correr o prazo prescricional, que o contribuinte incumpra o plano de pagamento, não pagando uma das prestações. Pelo contrário, o período de pagamento em prestações não se refere ao período durante o qual o contribuinte efectivamente procede ao pagamento, mas antes do período pelo qual é deferido o pedido.

No caso concreto, decidiu ainda o STA que, considerando que o processo de execução fiscal

tinha estado parado por mais de um ano por causa não imputável ao contribuinte, tinha cessado a suspensão do prazo para a prescrição.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte ("TCAN")

Acórdão de 3 de Abril de 2007, emitido no âmbito do processo n.º 00090/03

Oposição à execução fiscal - Responsabilidade subsidiária - Gerência de facto - Ónus da Prova

O artigo 13.º do Código de Processo Tributário prevê que «os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração nas empresas e sociedades de responsabilidade limitada são subsidiariamente responsáveis em relação àquelas e solidariamente entre si por todas as contribuições e impostos relativos ao período de exercício do seu cargo».

A questão a central neste caso é a existência ou não de uma presunção de que, para efeitos de responsabilidade tributária em sede de reversão fiscal, havendo gerência de direito, também haverá gerência de facto.

Neste âmbito o Acórdão determina que é à Fazenda Pública, como titular do direito de fazer reverter a execução fiscal contra os responsáveis subsidiários, que cumpre demonstrar os pressupostos que legitimam o exercício desse direito.

Neste âmbito, uma vez que no regime da responsabilidade subsidiária dos gerentes previsto no art. 13.º do CPT, não existe qualquer presunção legal que imponha que, provada que esteja a gerência de direito, se deva dar como provado o efectivo exercício de funções como gerente, quando seja dada como assente a gerência de direito, o contribuinte não terá que fazer qualquer prova no sentido de demonstrar que não exerceu a gerência de facto e que, não o logrando, a oposição deve ser decidida contra ele.

Pelo contrário, determina o Acórdão que é sobre a Fazenda Pública que recai o ónus de demonstrar que o gerente de direito contra quem reverteu a execução fiscal exerceu de facto funções de gerência.

IV - Jurisprudência Comunitária

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ("TJCE")

Acórdão de 3 de Março de 2008, emitido no âmbito do processo n.º C-27/07

Imposto sobre as sociedades - Directiva 90/435/CEE - Lucro tributável da sociedade-mãe - Não dedutibilidade das despesas e dos encargos relativos à participação na filial

Neste processo, o TJCE pronunciou-se sobre um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Conseil d'État* (França) acerca da compatibilidade entre o artigo 4.º, n.º 2, da Directiva 90/435/CEE ("Directiva Mães-Filhas") e uma disposição de direito interno francês que prevê a inclusão do crédito de imposto no valor do lucro distribuído, para efeitos de cálculo do montante forfetário, a abater a título de despesas e encargos resultantes da distribuição desses lucros.

O artigo 4.º, n.º 2 da Directiva estabelece que se a legislação nacional determinar que os encargos respeitantes à participação e menos-valias resultantes da distribuição dos lucros da sociedade afiliada são dedutíveis ao lucro-tributável da sociedade mãe - e se o valor desses encargos e despesas forem fixadas de modo forfetário -, «o montante forfetário não pode exceder 5% dos lucros distribuídos pela sociedade afiliada».

O artigo 216.º do Code Général des Impôts prevê que «a quota-parte para despesas e encargos referida [...] é fixada uniformemente em 5% do rendimento total das participações, incluindo o crédito do imposto».

O TJCE decidiu, desde logo que, o artigo 4.º, n.º 2, da Directiva não se opõe à inclusão dos créditos de imposto no montante forfetário das despesas de gestão relativas à participação da sociedade-mãe na filial.

A inclusão do valor do crédito permite reflectir o montante efectivamente distribuído pela filial, e o

montante equivalente que a sociedade-mãe acaba por efectivamente dispor a esse título, neutralizando a incidência da retenção na fonte aplicada à sociedade-mãe pelo Estado-Membro da filial.

De qualquer forma, o TJCE entendeu que a inclusão dos créditos de imposto, destinado a evitar dupla tributação jurídica, não pode considerar-se abrangida pelo artigo 7.º, n.º 2, da Directiva, que estabelece que «a presente directiva não afecta a aplicação de disposições nacionais ou convencionais destinadas a suprimir ou atenuar a dupla tributação económica», por se referir unicamente a tributação económica.

Assim, concluiu o TJCE que «o conceito de «lucros distribuídos pela sociedade afiliada» [...] deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à legislação de um Estado-Membro que inclui, nos referidos lucros, os créditos de imposto».

V - Outras Informações

Presidência do Conselho de Ministros Reunião de 27 de Março

Proposta de Lei que altera o Código do IVA, procedendo à redução da taxa normal deste imposto para 20%

Esta proposta de Lei visa consagrar a redução da taxa normal do IVA de 21% para 20%, tendo por base a evolução da situação orçamental, pretendendo criar condições favoráveis para o crescimento da economia e atracção de investimento.

Presidência do Conselho de Ministros Reunião de 27 de Março

Proposta de Lei que revê e republica o Código do IVA e o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias

A revisão ora proposta pelo Conselho de Ministros visa actualizar designações e integrar as alterações que têm vindo a ser introduzidas nestes diplomas, sem alterações substanciais.

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Ministério das Finanças

16 de Abril de 2008

Novo Sistema de Normalização Contabilística

É apresentado para discussão pública pelo Ministério das Finanças o novo Sistema de Normalização Contabilística -CNC.

Comité de Assuntos Fiscais da OCDE

25 de Abril de 2008

Convenção Modelo da OCDE - projecto de actualização

O Comité de Assuntos Fiscais da OCDE acaba de apresentar um projecto de actualização da Convenção Modelo da OCDE, que estará finalizada em Junho de 2008 e que se baseia fundamentalmente nos vários relatórios lançados anteriormente para comentários pela mesma entidade.

Chamamos a atenção para o facto de os Comentários conterem pequenas alterações relativamente ao conceito de direcção efectiva, bem como para o conjunto de alterações ao artigo 7º, relativamente à atribuição de lucros a Estabelecimentos Estáveis, e para o conjunto de extensas de alterações ao princípio da não discriminação (artigo 24º).

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade.

A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Tax

Português English

Contents

- I. Legislation
- II. Administrative Decisions
- III. National Case-Law
- IV. Community Case-Law
- V. Other Informations

I - Legislation

Ministry of Finance and Public Administration

Notice no. 42/2008 of 4 March

Communication of the Governments of the Portuguese Republic and of the Republic of Indonesia on the completion of the internal procedures for the approval of the Convention between the Portuguese Republic and the Republic of Indonesia to Avoid Double Taxation and Prevent Tax Evasion in respect of Income Tax.

Ministry of Finance and Public Administration

Notice no. 45/2008 of 17 March

Communication of the Foreign Affairs of Portugal and of the Embassy of Ireland in Lisbon on the completion of the internal procedures for the approval of the Convention between the Portuguese Republic and the Republic of Ireland to Avoid Double Taxation and Prevent Tax Evasion in respect of Income Tax.

Parliament

Law no. 19/2008 of 21 March

This law adopts measures to combat corruption and amends for the first time Law no. 5/2002 of 11 January (organised crime and economic and financial crime combat), for the seventeenth time the *Lei Geral Tributária* (General Tax Law) and for the third time Law no. 4/83 of 2 April (public control of the wealth of persons who hold political office).

The above mentioned law provides for the creation of a data base of powers of attorney. The registration of irrevocable powers of attorney will be mandatory when conferring powers to transfer the ownership of real property.

This law also amends Article 89-A (10) of the General Tax Law, setting out that the final decision to assess the taxable income through indirect assessment methods based on signs of wealth

and other unjustified increase of assets shall be reported to the Public Prosecutor and, where the taxpayer is a public servant or the holder of a public office under the supervision of a public entity, to that public entity.

Finally, this law sets out the guarantees of employees of the Public Administration and of employees of companies of the State business sector who report offences they have become aware of in the performance or on account of their duties.

Ministry of Finance and Public Administration Ministerial Order no. 245/2008 of 27 March

Amending Ministerial Order no. 499/2007 of 30 April, which lays down the legal framework of Simplified Business Information and annexes transmission.

This Ministerial Order clarifies that consolidated accounts must be presented by digitalising all the documents referred to in Article 42 (2) of the *Código do Registo Comercial* (Companies Registry Code) (resolution of approval of the year's consolidated accounts minute, with the figure of the consolidated results; consolidated balance sheet, consolidated financial statements and annexes; legal certification of consolidated accounts; opinion of the supervisory body, if any); these documents shall be forwarded in a single file. Therefore, it shall no longer be necessary to fill in and forward a special form relating to consolidated accounts.

Furthermore, in accordance with this Ministerial Order, organisations that have chosen to prepare their individual accounts in accordance with the International Accounting Standards may present those accounts by digitalization and may submit them together with their Simplified Business Information declaration.

II - Administrative Decisions

Corporate Income Tax Services Department Circular-Letter no. 20132/2008 of 14 April 2008

Corporate Income Tax - Derrama (municipal surcharge) assessment - Special taxation schemes

This Circular-letter clarifies that despite being subject to corporate income tax, companies under tax transparency framework will not be charged with income tax other than with regard to autonomous taxes. Therefore the taxable profit of transparent companies or entities is not subject to *Derrama*.

With regard to the *special taxation scheme of groups of companies*, the circular letter clarifies that the taxable profit of the group is determined by the sum of the taxable profits and of the tax loss indicated in each individual tax return, as established by Article 64 of the *Código do IRC* (Corporate Income Tax Code). Thus, while it is true that there is no actual determination of the assessment concerning each company, this is not the case with the taxable profit, since companies indicate their taxable profits in their individual tax returns.

Thus, the *derrama* payable by companies subject to the special taxation of groups is calculated and indicated by each company individually in its tax declaration and Annex A shall also be filled in individually, if required. The sum of the derramas calculated as described shall be indicated in Field 364 of Frame 10 of the group tax return and shall be paid by the group's dominant company.

***Direcção dos Serviços de Justiça Tributária* (Tax Justice Services Department)**

Circular-Letter no. 60058/2008 of 17 April 2008

Secondary Liability - Article 24 of the General Tax Law.

Article 24 of the General Tax Law, adopted by Decree-Law no. 398/98 of 17 December, which came into effect on 1 January 1999, establishes a different scheme of secondary liability of persons holding (*de facto or otherwise*) management positions in legal persons from the one set out in the *Código de Processo Tributário* (tax procedural code). Law no. 30-G/2000 of 29 December amended this scheme of secondary liability.

The purpose of this Circular Letter is to improve the instructions already given on this matter and to standardize procedural criteria in the context of enforcement against individuals with secondary liability (*reversão*).

These instructions replace the ones previously given by Circular Letter no. 60.043 of 25 January 2005.

Regarding this subject, see the **Judgment of the North Central Administrative Court referred to in III** hereunder.

III - National Case-Law

Supreme Administrative Court ("SAC")

Judgment of 9 April 2008, delivered in case no. 0646/07

Value Added Tax (VAT) - Limitation Period - Mateus Plan

The SAC dismissed the appeal brought by *Fazenda Pública* (public treasury) against the judgment of the South Central Administrative Court that had confirmed the judgment of the Administrative and Tax Court of Loulé.

In the context of an appeal to uniform jurisprudence, the SAC confirms that the acceptance of the application for payment of tax debts in instalments under the Mateus Plan suspends the limitation period of the debt; this suspension ceases with the notification of exclusion from the said scheme. Non compliance with the payment plan by the taxpayer is not enough to cause the follow-on of the limitation period; on the contrary, the *instalment payment period* does not relate to the period during which the taxpayer actually makes the payments but rather to the period for which the application was accepted.

In this case, the SAC also decided that, considering that the tax enforcement proceedings have been stopped for over a year for circumstances not attributable to the taxpayer, the suspension of the limitation period had ended.

Judgment of the North Central Administrative Court

Judgment of 3 April 2007, delivered in case no. 00090/03

Opposition to tax enforcement proceedings - Secondary Liability - de facto management - Burden of Proof

In accordance with Article 13 of the Tax Procedural Code, «*the directors, managers and other persons holding management positions in undertakings and companies with limited liability have secondary liability in respect of those undertakings and companies and are jointly and severally liable for all contributions and taxes relating to the period during which they held office*».

The core question in this case is the existence or non-existence of a presumption of de facto management where there is de iure management, for the purposes of tax liability in the context of enforcement against individuals with secondary liability (*reversão*).

In this connection, the court ruled that it is for the *Fazenda Pública*, i.e. the body that has the power to promote the enforcement against the individuals with secondary liability, to prove that the preconditions to exercise that power are fulfilled.

In this connection, since the secondary liability scheme applicable to managers under Article 13 of the Tax Procedural Code does not establish a presumption that where *de iure* management has been proven the manager is deemed to also hold a *de facto* management position, in the event of it being established that he or she was *de iure* manager, the taxpayer has no obligation to prove that he or she was not *de facto* manager on pain of the opposition being decided against him or her.

On the contrary, the court ruled that the burden to prove that the de iure manager against whom enforcement proceedings were brought was also *de facto* management lies with the *Fazenda Pública*.

IV - Community Case-Law

Court of Justice of the European Communities Judgment of 3 March 2008, delivered in case no. C-27/07

Corporate Income Tax - Directive 90/435/EEC - Taxable income of a parent company - Non- deductibility of expenses and costs relating to a holding in a subsidiary

The court ruled on a reference for a preliminary ruling by the *Conseil d'État* (France) on the compatibility between Article 4 (2) of Directive 90/435/EEC and a provision of French law that includes tax credits in the distributed profits for the purpose of the calculation of the fixed amounts, to be deducted as expenses and costs arising from the distribution of those profits.

In accordance with Article 4 (2) of the Directive, where national legislation provides that any charges relating to the holding and any losses resulting from the distribution of the profits of the subsidiary may be deducted from the taxable profits of the parent company - and where the amount of those expenses and costs are fixed as a flat rate -, «*the fixed amount may not exceed 5% of the profits distributed by the subsidiary*».

In accordance with Article 216 of the Code Général des Impôts «*the proportion of expenses and costs is fixed in every case at 5% of the gross revenue from the holdings, including tax credits*».

The court ruled that Article 4 (2) of the Directive does not preclude the inclusion of tax credits in the amount of distributed profits in order to determine the management costs relating to the holding of the parent company in the subsidiary.

The inclusion of the amount of the credit reveals the amount distributed by the subsidiary, and the equivalent amount that is actually at the parent company's disposal, neutralising the impact of the withholding tax levied in the hands of the parent company by the member State of the subsidiary.

In any case, the court considered that the

inclusion of tax credits, designed to avoid juridical double taxation, does not fall within the scope of Article 7 (2) of the Directive, «*which does not affect the application of domestic or agreement-based provisions designed to eliminate or lessen economic double taxation*», as the same only refers to economic taxation.

Thus, the court concluded that «*the concept of profits distributed by the subsidiary* » [...] is to be interpreted as not precluding legislation of a Member State that includes tax credits in those profits».

V - Other Information

Presidency of the Council of Ministers Meeting of 27 March

Legislative Proposal to amend the VAT Code, reducing the normal rate to 20%

This legislative proposal is designed to reduce the normal VAT tax from 21% to 20%, based on the trend of the government budgetary position, and to create favourable conditions for economic growth and to attract investment.

Presidency of the Council of Ministers Meeting of 27 March

Legislative Proposal amending and republishing the VAT Code and the legal framework on VAT on intra-community trade

The amendment proposed by the Council of Ministers is designed to update designations and to incorporate amendments that have been made to the legislation referred to above, without making any substantial amendment.

Ministry of Finance

16 April 2008

New Accounting Harmonisation System

Presentation by the Ministry of Finance of the New Accounting Harmonisation System for public discussion.

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

OECD Fiscal Matters Committee 25 April 2008

OECD Model Convention - Updating programme

OECD's Fiscal Matters Committee has just presented a programme to update the OECD Model Convention that shall be completed in June 2008. It is essentially based on various reports

previously issued by the said Committee, meant for public discussion.

It should be noted that the Comments contain slight changes to the concept of place of effective management and that there are a number of amendments to Article 7, with regard to the allocation of profits to fixed establishments, and to the principle of non-discrimination (Article 24).

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relationship or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada